



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03562/09

Verificação de Cumprimento de Decisão. Prestação de Contas PM SERRA REDONDA - exercício 2004. Devolução de valor à conta do FUNDEF com recursos do Município. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0768/10

RELATÓRIO

Na sessão Plenária realizada no dia 06 de agosto de 2008, os membros do colendo Tribunal exararam o **Acórdão APL TC nº 0638/2009** (fls. 074/075), por intermédio do qual declararam o não cumprimento do item II, do Parecer PPL TC nº 108/2006, que havia determinado ao então Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de farias, a devolução, com recursos próprios do Município, da quantia de **R\$ 75.367,84** à conta do **FUNDEB**.

Tendo em vista o descumprimento da decisão retrocitada, nos itens “2” e “4” do referido Acórdão foi, respectivamente, aplicado multa ao mencionado ex-Prefeito de Serra Redonda, no valor de R\$ 2.805,10, com assinação do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da sanção pecuniária que lhe foi imposta, e assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, para que este comprovasse a devolução da quantia de R\$ 75.367,84, acima referida, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Com o objetivo de verificar o cumprimento do Acórdão TC nº 0638/2009, a Corregedoria realizou diligência no Município de Serra Redonda, ocasião em que foi disponibilizada uma declaração pertinente à matéria, de cujo teor se extrai a conclusão de que até a data da inspeção a Administração Municipal não havia transferido à conta do FUNDEB o valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Após a análise da documentação colhida na diligência, a Corregedoria concluiu que o referido item 4 do Acórdão APL TC 638/09 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer de fls. 085/088, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após análise da matéria, sugeriu que esta Corte:

1. Declare o não cumprimento do Acórdão APL TC nº 0638/09 pela autoridade responsável – Prefeito Manoel Marcelo de Andrade;
2. Aplique sanção pecuniária à autoridade responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
3. Assine novo prazo para o cumprimento da decisão;
4. Represente à Procuradoria Geral de Justiça em razão de indícios de condutas sujeitas à sua competência.

Os interessados foram devidamente notificados de que o Processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

Em 04/agosto/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03562/09

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pela auditoria, e corroborando com o entendimento Parquet Especial, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Declare o **não cumprimento** do Acórdão APL TC nº 0638/09 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Redonda– Prefeito Manoel Marcelo de Andrade;
2. Aplique **multa** no valor de **R\$ 2.805,10** ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assine** ao supracitado Gestor o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
4. **Represente** à Procuradoria Geral de Justiça em razão de indícios de condutas sujeitas à sua competência.

É o voto.

Em, 04 de agosto de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03562/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03562/09, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL TC 0638/2009, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Redonda, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004, que determinou à atual Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 75.367,84, referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão **APL - TC nº 0638/2009** pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Redonda– Prefeito Manoel Marcelo de Andrade;
2. Aplicar **multa** no valor de **R\$ 2.805,10** ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar** ao supracitado Gestor o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
4. **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça em razão de indícios de condutas sujeitas à sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb